



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.731, DE 2019** **(Do Sr. Otoni de Paula)**

Acrescenta o § 5º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para limitar a 20% a proporção da carga horária dos cursos técnicos e superiores na área de saúde que podem ser ministrados na modalidade a distância

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1171/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de § 5º com a seguinte redação:

“Art. 80 .....

.....

5º A oferta de curso de técnico ou de graduação na área de saúde ocorrerá exclusivamente por meio do ensino presencial, admitida a oferta de até 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso na modalidade a distância, assegurada a avaliação presencial. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

É muito importante para o Brasil que se promova a educação a distância, tal como dispõe o art. 80 da nossa Lei de Diretrizes e Bases, a Lei nº 9.394/1996. Somo um país de grandes dimensões territoriais e grande diversidade de condições de vida, trabalho e acesso à educação. E ainda enfrentamos grandes déficits educacionais, especialmente, no que toca à formação de mão de obra qualificada, tanto em nível superior como especialmente em nível técnico.

Ainda assim, não podemos permitir que a Educação a Distância seja modalidade de oferta que se alastre sem limites e sem critérios.

Ao apresentar esta proposição, recupero o teor, ainda que dando nova forma, à proposta apresentada na legislatura anterior pelo ex-deputado Cesar Souza, a qual foi arquivada. Conforme dados trazidos por este colega em sua justificação:

*“ As matrículas em cursos de graduação a distância vêm crescendo de forma significativa nos últimos anos, sobretudo se confrontarmos com as estatísticas do segmento presencial. Entre 2010 e 2017, as matrículas de graduação presencial passaram de 5.449.120 para 6.529.681, um crescimento da ordem de 20%. No segmento de graduação a distância, a expansão foi de aproximadamente 90%, tendo as matrículas EAD saltado de 930.179 para 1.756.982. (...) O número de cursos de graduação a distância na área Saúde e Bem-Estar Social saltaram de 32 para 71.(...) As matrículas em cursos de graduação a distância na área Saúde e Bem-Estar Social passaram de pouco mais de cem mil (103.471) para 129.841.”*

Por esta razão propomos o presente dispositivo que acrescenta à

atual diretriz da lei sobre educação à distância, a necessária reserva e cuidado em relação ao uso responsável e coerente dos recursos pedagógicos disponibilizados pela tecnologia da informação e da comunicação como Educação à Distância.

Os cursos técnicos e superiores da área de saúde são formações cuja posterior atuação profissional, extremamente prática, supõe, necessariamente, a aplicação de procedimentos “invasivos” e protocolos de cuidados individualizados os quais estão associados a risco de vida.

Não é razoável, pois, que a formação para desempenho de atividades profissionais desta natureza, sejam realizadas apenas por meio de leituras, assistência a vídeos e orientação remota de professores. Por esta razão propomos limitar ao máximo de 20% o percentual da carga horária de formação do profissional técnico e graduado da área de saúde.

Estou certo do apoio dos nobres pares à medida aqui proposta.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2019.

Deputado OTONI DE PAULA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a

distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.603, de 3/4/2012\)](#)

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Art. 81. É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|